



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 412/2015

023ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/02/2014

PROCESSO Nº 1/595/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.15543

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BRAVAFORTE - COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS E ACESS. DO NORDESTE

AUTUANTE: ELIZANGELA AMARAL DE M. BEZERRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de extraviar Notas Fiscais de Venda a Consumidor em virtude da não apresentação dos documentos. Auto de Infração julgado **NULO** ante a extemporaneidade do ato de lançamento do crédito tributário. Fiscal lavrou Auto de Infração antes do prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos solicitados no Termo de Intimação. Nulidade declarada nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99 c/c art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Recurso de Ofício (Reexame Necessário) conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

“Extravio de nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem. Fui informado pelo estabelecimento acima qualificado o extravio de seus blocos de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, Serie D, de numeração 33 a 250 e de 4455 a 5000 e 3176 a 3341. Vide informações complementares”.

O fiscal autuante aponta como infringido os arts. 177 e 230 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso IV alínea “k” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Tempestivamente o contribuinte ingressa aos autos com defesa as fls. 21/24 dos autos, alegando inicialmente preliminar de nulidade do presente auto de infração em razão do impedimento do fiscal atuante. Que o lançamento fiscal foi feito de forma extemporânea, tendo em vista que o termo de intimação para apresentação dos documentos estipulava prazo de 10 (dez) dias e o agente fiscal lavrou o auto no nono dia, ou seja, antes de encerrado prazo para entrega dos documentos. Explica que o termo foi lavrado dia 18/10/2013, uma sexta feira. De acordo com a regra do art. 58 da Lei nº 12.670/96, a contagem do prazo se inicia na segunda, dia 21/10/2013, tendo seu encerramento dia 30/10/2013. Como o Auto de Infração foi lavrado dia 29/10/2013, entende a impugnante que o ato fora extemporâneo.

O Julgador singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração com fundamento no artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, por considerar que não foi respeitado o prazo de 10 dias previsto na legislação e consignado no referido termo, fls.10 dos autos.

A Consultoria Tributaria ratifica entendimento explicitado pelo julgador monocrático de que o ato de lançamento fora extemporâneo, mas também por conta do agente do fisco não observar o que prevê o art. 881 do RICMS, que trata da denuncia espontânea. Por tais considerações conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a NULIDADE da ação fiscal declarada em 1ª Instância.

Constam as fls.38 dos autos, despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da consultoria nos termos propostos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração acusa a empresa BRAVAFORTE - COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS E ACESSORIOS DO NORDESTE LTDA, de extraviar nota fiscal NFVC - Série D - referente as numerações: 33 a 250, 4455 a 5000 e de 3176 a 3341. O Ato de lançamento foi motivado pelo não atendimento do Termo de Intimação lavrado pelo autuante no início da ação fiscal.

Na Instância Singular o auto de infração foi declarado NULO. Por se tratar de decisão contraria a Fazenda Publica Estadual o recurso a ser examinado é o de ofício (Reexame Necessário), lavrado pelo Julgador monocrático e confirmado pela Consultoria Tributária, conforme previsão do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

Pois bem, compulsando detidamente os documentos que embasaram a presente autuação, verifico que inteira razão assiste ao julgador monocrático a declaração de Nulidade do feito fiscal, por conta da inobservância por parte do agente autuante do prazo de 10 dias para apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

Inicialmente convém trazer a baila o que determina à legislação tributária estadual em relação a contagem de prazo prevista no art. 58, Parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 58. Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde o contribuinte tenha domicílio fiscal.

Como se pode constatar a partir do exame do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.33344, o mesmo foi emitido em 16/10/2013 e ciência ao contribuinte em 18/10/2013, com prazo de 10 dias para apresentação dos documentos solicitados.

Como o dia 18/10/2013 foi uma sexta-feira, de acordo com a regra do art. 58, Parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, o prazo tem sua contagem iniciada em 21/10/2013, na segunda-feira dia de expediente normal na repartição e o seu encerramento (marco final) no dia 30/10/2013.

Todavia, no dia 29/10/2013 foi lavrado o presente Auto de Infração, ou seja, antes de expirado o prazo de 10 dias estipulado no Termo de Início de Fiscalização.

Considerando a falta de observação do prazo de 10 dias previsto no termo de início de fiscalização, acato à decisão de nulidade declarada em Primeira Instância, face impedimento do fiscal autuante para pratica do ato, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com

preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Vale destacar ainda que o contribuinte por apresentar ao órgão fazendário o Boletim de Ocorrência (BO), informando o extravio dos documentos fiscais, nos termos do art. 881-A do RICMS, antes de iniciada a ação fiscal, o mesmo teria direito a prazo para pagamento espontâneo da multa com redução de 50%. Fato este também não observado pelo fiscal autuante.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DIVORSE DIVISORIAS E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, com base no art. 83, da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Maio de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

José Moaceny Félix Rodrigues
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em:
12/05/15